



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.001682/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.360 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/10/2003

RECOF. RELATÓRIO DE PERDAS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
PERDA DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA.

Nos termos do § 4º do art. 8º da IN SRF nº 80, de 2001, a não apresentação do relatório de perdas verificadas no processo produtivo do RECOF até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização implica na perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Junior que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.360 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10831.001682/2007-23

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 10 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 293 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 243, apresentada em oposição aos Autos de Infração de fls. 25 e seguintes e relatório fiscal de fls. 89.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“A impugnante, por meio do Ato Declaratório nº 55 de 1999 e do Ato Declaratório Executivo nº 35 de 2002, foi autorizada a operar no regime especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF.

As normas que regem o regime prevêm a exclusão da responsabilidade tributária por perdas no processo produtivo em percentual a ser fixado no próprio ato concessório. Citados atos estabeleceram o limite de tolerância para perdas inevitáveis do processo produtivo em 1,4%. Tal exclusão é condicionada à entrega de um relatório de perdas a cada trimestre de operação.

A fiscalização, considerando que a impugnante não entregou o relatório relativo ao 3º trimestre de 2003 dentro do prazo legal, desconsiderou a exclusão tributária relativa às perdas desse período, lançando através do presente auto de infração os tributos que deixariam de ser pagos relativos ao percentual de perda. Foram lançados o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados e os respectivos juros de mora e multas de ofício.

Tendo em vista limitações técnicas do sistema SAFIRA, responsável pela formulação dos autos de infração, o presente lançamento foi desdobrado em três processos administrativos distintos: 10831.001682/2007-23, 10831.001683/2007-78, 10831.001684/2007-12.

Intimada do Auto de Infração em 45/03/2007 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/04/2007, juntados às folhas 212 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a entrega do Relatório de Perdas é obrigação acessória da obrigação principal de pagamento dos tributos no caso de perdas excedentes ao limite estabelecido. Entende ainda que esse pagamento deve ser feito dentro do prazo geral de pagamento das nacionalizações, ou seja, no quinto dia útil do mês subsequente. Entende que essas obrigações principais são idênticas. Por este entendimento, não seria possível a entrega do relatório de perdas antes do prazo para o recolhimento dos tributos relativos ao excesso de perdas.
2. Alega que a Instrução Normativa que rege o RECOF viola previsão de Decreto que fixa a data para o pagamento do tributo. Invoca o art. 112, II do CTN, afirmando que há dúvida em relação às condições do lançamento.
3. Reafirma sua condição de empresa adimplente com suas obrigações fiscais.
4. Alega serem incabíveis as demais penalidades aplicadas visto não ser devido o montante principal cobrado. Cita os arts. 138 e 112 do CTN.
5. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação.

É o relatório.”

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/10/2003

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. RECOF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO DE PERDAS. TEMPESTIVIDADE.

A entrega do relatório de perdas inevitáveis do processo produtivo no regime aduaneiro especial de RECOF, e o recolhimento dos tributos relativos às perdas excessivas, deve ser feito dentro do prazo previsto na respectiva instrução normativa, qual seja, até o quinto dia do mês subsequente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário e Aduaneiro, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Inicialmente, com base na Súmula Carf n.º 2, é importante afastar as alegações preliminares do contribuinte que questionaram a aplicação de dispositivos legais, seja sob o argumento da falta de proporcionalidade, irrazoabilidade e demais argumentos que implicariam na análise da inconstitucionalidade de normas legais e vigentes:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Afastadas as preliminares de inconstitucionalidade, o mérito deve ser analisado conjuntamente com os demais argumentos preliminares que se confundem com a análise material da presente lide administrativa fiscal e aduaneira.

Conforme relevante precedente consubstanciado no Acórdão n.º 310200.901, de relatoria do ex-Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que tratou das mesma matéria, as instruções normativas que regulamentam o relatório de perdas no âmbito do RECOF são conflitantes:

“De fato, tal como precisamente descrito no voto do i. Conselheiro Relator do voto vencido, não restam dúvidas quanto ao prazo expresso na norma da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação do relatório de perdas, tampouco quanto às consequências advindas do atraso no adimplemento da obrigação, respectivamente, o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização e a perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

Inobstante, peço vênia para divergir do nobre colega em relação à solução que devesse ser dada à lide, pelas razões que passo a expor.

Como consta nas explicações apresentadas pela recorrente na tentativa de justificar o atraso na apresentação do relatório de perdas, tal teria ocorrido por força de dispositivos infra-legais, cuja orientação terminou por confundir a ação da contribuinte.

Assevera que a IN SRF nº 80/01, se por um lado fixa prazo até o quinto dia do mês para a entrega do relatório de perdas, por outro determina que o mesmo seja acompanhado do recolhimento dos tributos devidos, cujo prazo se estende até o quinto dia útil do mesmo mês.

Tais considerações são confirmadas pela leitura das disposições contidas na IN 80/01, já reproduzida nos autos.

Assim sendo, antes de analisar a possibilidade de que a responsabilidade da empresa autuada seja excluída, é preciso preliminarmente admitir que os prazos fixados pela Instrução Normativa regulamentadora do RECOF são, no mínimo, incoerentes.

Explico.

A IN fixa uma data para a apresentação do relatório de perdas e outra para o recolhimento dos tributos devidos, sendo que a segunda frequentemente acontecerá depois da primeira. Simultaneamente, determina que a providência tomada antes seja acompanhada dos documentos que comprovam a adoção da medida que será tomada depois.

Ora, isso não faz nenhum sentido. Se o administrado tem prazo até o quinto dia útil do mês para efetuar o recolhimento dos tributos devidos, como exigir que no quinto dia do mês, data frequentemente anterior àquela, ele apresente um relatório e comprove que já adotou a providência cujo prazo ainda não venceu?

Não se está aqui afirmando que trata-se de uma exigência impossível. É claro que tais prestações poderiam ser regularmente adotadas pela empresa, bastando, para tanto, que

antecipasse o recolhimento dos tributos para o quinto dia do mês, permitindo, com isso, que o relatório de perdas fosse entregue com o comprovante exigido; inobstante, a interpretação da norma não pode ser levada por uma visão tão estreita, sem que se admita que alguma coisa parece não ter sentido quando se examina a consistência lógica do conjunto completo.

Isto posto, penso que se deva, sim, admitir a possibilidade de que a empresa tenha-se confundido com os prazos para o adimplemento de suas obrigações fiscais, pois o processo de compreensão e assimilação da palavra escrita não prescinde de critérios lógicos instantâneos, que podem perfeitamente recusar a incorporação de regras nas quais a consistência lógica não esteja presentes.

Ademais, não se pode olvidar o disposto no Código Tributário Nacional quando à legislação que trata de infrações e penalidades.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por todo o exposto, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2011. “

Ricardo Paulo Rosa – Redator Designado.

Como explicado pelo redator do voto vencedor, a IN 80/01 exige que o relatório das perdas seja entregue no quinto dia corrido do mês subsequente¹ e exige que este seja acompanhado do comprovante do pagamento dos tributos, que é somente exigido no quinto dia útil do mês subsequente².

¹ AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Art. 8º A autorização para a empresa operar o regime será consignada em ADE do Secretário da Receita Federal, que definirá o percentual de tolerância para efeito de exclusão da responsabilidade tributária, no caso de perda inevitável no processo produtivo.

(...)

§ 3º No caso de as perdas excederem o percentual de tolerância fixado, o estabelecimento autorizado a operar o Recof deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, relatório das perdas verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

² APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS

Art. 20. No caso de destinação ao mercado interno, o recolhimento dos impostos suspensos correspondentes às mercadorias importadas, no estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro da declaração de importação na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento.

Ou seja, o pagamento dos tributos é exigido dentro dos 5 dias corridos, em conjunto com o relatório de perdas (Art. 8.º, §3.º) e, na mesma instrução normativa, o pagamento de tributos é exigido até o quinto dia útil (Art. 20).

A instrução normativa não é clara, pois ora exige pagamentos de tributos em 5 dias corridos e hora em 5 dias úteis. Independentemente da situação do pagamento do tributo ou da singela diferenciação que existe entre os tributos mencionados no Art. 8.º, §3.º e os mencionados no Art. 20, a dúvida sobre qual prazo aplicar para o pagamentos dos tributos que acompanham o relatório de perdas foi gerada desde a edição de tal instrução normativa, na medida em que o mesmo diploma legal, sem nenhuma razão lógica ou factual, estabeleceu datas diferentes para providências semelhantes.

Ou seja, tais determinações prejudicam os contribuintes, na medida em que penalidades são aplicadas em razão do descumprimento de tais prazos. A instrução normativa exige em data adiantada o pagamento em conjunto com o relatório, sendo que o dispositivo específico do pagamento exige data posterior.

A prática de tal determinação infra legal invalidaria a data específica exigida para o pagamento, na própria instrução normativa que regulou o cumprimento do RECOF e, como bem registrado no precedente, o Código Tributário Nacional – CTN exige que a norma deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte no caso de dúvida e, dúvida há. Qual prazo deve ser aplicado para o pagamento de tributos no RECOF, os cinco dias corridos ou os cinco dias úteis? Por qual razão a mesma instrução normativa determinou cinco dias corridos e cinco dias úteis para providências semelhantes?

Em respeito ao Art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, havendo dúvida sobre o prazo a ser utilizado para apresentação do relatório de perdas e do pagamento dos tributos, a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Logo, deve ser aplicado o prazo mais abrangente e, no presente caso em concreto, verificou-se que tanto o relatório de perdas como o pagamento foram apresentados dentro dos cinco dias úteis do mês subsequente, conforme trecho extraído da decisão *a quo*:

“Observando os autos, vemos que tanto o relatório de perdas como os pagamentos foram feitos e apresentados de forma intempestiva, fls. 99 a 144 e 146. O quinto dia do mês subsequente ao terceiro trimestre de 2003 era o dia 06/10/2003. Os pagamentos e o relatório foram entregues em 07/10/2003.”

Diante de todo o exposto e fundamentado, as preliminares devem ser rejeitadas e, no mérito, deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator designado.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, acolhidos por parte dos membros deste Colegiado, e em que pese o precedente deste Conselho, mencionado no voto vencido, onde foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente em outro processo que tratava da mesma matéria, diverjo das conclusões apresentadas no voto do i. Conselheiro relator, por entender que as instruções normativas que regulam o relatório de perdas no âmbito do RECOF, ao contrário do que foi afirmado, NÃO são conflitantes.

Na visão da recorrente, a IN SRF nº 80, de 2001, vigente à época dos fatos, trazia um único artigo estabelecendo o prazo para o recolhimento dos tributos (art. 20), que deveria ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de declaração de importação:

APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS

Art. 20. No caso de destinação ao mercado interno, o recolhimento dos impostos suspensos correspondentes às mercadorias importadas, no estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro da declaração de importação na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento.

Ainda segundo a recorrente, o art. 8º dessa mesma IN SRF nº 80, de 2001, criava apenas obrigação acessória ao prever que "o estabelecimento autorizado a operar no Recof deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, relatório das perdas verificadas, por NCM", e que o fato de estar prevista nesse art. 8º a apresentação do relatório de perdas "acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos", "não cria e tampouco antecipa a obrigação principal, consistente no pagamento do tributo":

Art. 8º A autorização para a empresa operar o regime será consignada em ADE do Secretário da Receita Federal, que definirá o percentual de tolerância para efeito de

exclusão da responsabilidade tributária, no caso de perda inevitável no processo produtivo.

.....

§ 3º No caso de as perdas excederem o percentual de tolerância fixado, o estabelecimento autorizado a operar o Recof deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, relatório das perdas verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

§ 4º A falta de apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

.....

Ora, a simples leitura dos artigos mencionados revela o equívoco na interpretação da recorrente de que haveria apenas um prazo estabelecido na IN SRF nº 80, de 2001, para o pagamento dos tributos suspensos. O art. 20 da IN SRF nº 80, de 2001, claramente se referia ao pagamento dos tributos suspensos, mediante registro de declaração de importação, das **mercadorias destinadas ao mercado interno**, que deveria ser feito até o **quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação**, o que não se confunde, em absoluto, com o § 3º do art. 8º dessa mesma IN SRF nº 80, de 2001, que tratava da apresentação do relatório de **perdas** e do pagamento dos tributos relativos às perdas excedentes ao percentual de tolerância fixado, que deveria ocorrer até o **quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização**, o que, segundo o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos de e-fls. 89 a 103, era **apurado trimestralmente**.

Além disso, é preciso considerar que, quando a norma dizia que devia ser apresentado até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização o relatório das perdas que tivessem excedido o percentual de tolerância fixado, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos, não há outra interpretação possível que não a de que ali estava sendo estabelecida uma obrigação de apresentação do relatório de perdas juntamente com uma obrigação de pagamento dos tributos devidos.

Eram, pois, pelo menos dois artigos existentes na IN SRF nº 80, de 2001, tratando de pagamento dos tributos suspensos, aplicáveis em situações distintas, um relacionado com as mercadorias importadas destinadas ao mercado interno (art. 20) e outro relacionado com as perdas excedentes ao percentual de tolerância fixado (§ 3º do art. 8º).

Por isso não vejo como concordar com a premissa estabelecida pelo voto vencedor do Acórdão 3102-00.901, mencionado no voto vencido do presente Acórdão, de que “a IN fixa uma data para a apresentação do relatório de perdas e outra para o recolhimento dos tributos devidos”. E sem essa premissa, há uma desconstrução da conclusão a que lá se chegou.

Como se isso não bastasse para elucidar a questão, é preciso destacar que nem haveria como aplicar a regra do art. 20, que previa um pagamento mensal em relação às mercadorias destinadas ao mercado interno, às perdas excedentes ao percentual de tolerância fixado, apuradas trimestralmente, pelo simples fato de que os períodos de apuração definidos eram diferentes.

Diante disso, não há como prosperar a tese levantada pela recorrente de que o pagamento relativo às perdas excedentes ao percentual de tolerância fixado (obrigação principal), que definitivamente não são mercadorias destinadas ao mercado interno, deveria ocorrer nos termos fixados no art. 20 da IN SRF nº 80, de 2001, o que a impossibilitaria de apresentar o relatório de perdas (obrigação acessória) antes do prazo ali definido (quinto dia útil do mês subsequente).

A recorrente alega, ainda, que se o art. 8º da IN SRF nº 80, de 2001, “tivesse a intenção de efetivamente criar de maneira indireta uma nova data de vencimento do tributo (...) essa alteração indireta seria (como de fato é) ilegal, posto que extrapola os limites de competência da instrução normativa, alterando de forma tácita prazo de vencimento de tributo que é regulado por norma legal expressa (5º dia útil)”, citando como “base legal” o art. 10 do Decreto nº 2.412, de 1997, que assim dispunha:

Art. 10. O recolhimento dos tributos suspensos, correspondentes às mercadorias importadas e destinada ao mercado interno, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração.

Mas também nesse aspecto não tem razão a recorrente. A uma, porque a mencionada “base legal” se trata de um Decreto. A duas, porque o art. 10 do Decreto nº 2.412, de 1997, era claro em disciplinar o recolhimento dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas destinadas ao mercado interno, situação essa que não se confunde com as perdas inevitáveis ocorridas no processo produtivo. A três, porque o Decreto nº 2.412, de 1997, quando da ocorrência dos fatos discutidos no presente processo, já havia sido revogado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, que, além de nada dispor sobre a data de exigência dos tributos suspensos, delegou expressamente essa competência para a Receita Federal:

Art. 379. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o momento para o cálculo e para o pagamento dos tributos.

Outro argumento trazido pela recorrente é de que a Instrução Normativa nº 757, de 2007, não teria deixado “dúvidas acerca da existência de uma única obrigação principal de pagamento dos tributos suspensos, correspondentes às mercadorias importadas e admitidas no RECOF”. Para ela, “a IN 757/07, em seu artigo 37, deixa claro que o pagamento dos tributos referentes às perdas excedentes no processo produtivo está sujeito ao mesmo artigo que determina o prazo de recolhimento dos tributos devidos por ocasião da destinação das mercadorias ao mercado local (nacionalização)”, de tal forma que “a obrigação de pagamento dos tributos em função da nacionalização das mercadorias é a mesma para todos os casos, inclusive no caso do excesso de perdas, tendo a obrigação vencimento em uma mesma e única data”.

Vejamos o que diz o art. 37 da IN RFB nº 757, de 2007:

Art. 37. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de condicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o décimo dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

§ 1º O disposto no caput se aplica ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição:

I - de mercadoria importada com cobertura cambial; e

II - das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o art. 43, que excederem o percentual de exclusão nele referido.

§ 1º A declaração a que se refere o caput será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 2º Não poderão ser objeto da mesma DI as mercadorias submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas, as importadas com cobertura cambial ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário nos termos do art. 35, e as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o importador deverá consignar, no campo "Informações Complementares da DI", a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída.

De fato, o inciso II do § 1º desse art. 37 determina a aplicação do disposto no caput, que trata da destinação ao mercado interno das mercadorias importadas, também para as perdas inerentes ao processo produtivo que excederem o percentual de exclusão permitido. Mas, obviamente, com os ajustes necessários. É preciso identificar, dentro da própria IN RFB nº 757, de 2007, as especificidades estabelecidas em relação às perdas inerentes ao processo produtivo que excederem o percentual de exclusão permitido, para que o caput do art. 37 seja aplicado a ela de forma adequada

Por exemplo, em relação às perdas inerentes ao processo produtivo que excederem o percentual de exclusão permitido, não podemos ler o caput do art. 37 como uma obrigação de pagamento que deve ocorrer em razão da destinação da mercadoria importada para o mercado interno, uma vez que não há destinação para o mercado interno nesse caso. O que há é uma perda maior do que a tolerada, de tal sorte que a leitura que deve ser feita é que o pagamento deve ocorrer em razão de a apuração (trimestral) ter identificado perdas superiores ao percentual de exclusão permitido.

Ainda nessa linha de interpretação, se fôssemos aplicar o caput do art. 37 de forma literal às perdas inerentes ao processo produtivo que excederem o percentual de exclusão permitido, teríamos que fazer uma apuração mensal, o que contraria o que está previsto expressamente no § 6º ao art. 43 da mesma Instrução Normativa:

§ 6º As perdas serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM.

Da mesma forma, estender o prazo de pagamento dos tributos suspensos relativos às perdas que excederem o percentual de tolerância fixado para décimo dia do mês subsequente ao trimestre de apuração das perdas contraria o disposto no § 8º do art. 43 da IN RFB nº 757, de 2007, que estabelece, para essa hipótese, um prazo de pagamento dos tributos suspensos até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração.

§ 8º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o art. 11, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

Dessa forma, o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 37 da IN RFB nº 757, de 2007, em relação às perdas que excederem o percentual de tolerância fixado é, fundamentalmente, que o pagamento se dará mediante registro de declaração de importação, que deverá ser efetivado até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração das perdas.

Observe-se, inclusive, que o § 2º do art. 37 da IN RFB nº 757, de 2007, estabeleceu uma regra para a segregação das mercadorias quando da extinção da aplicação do RECOF, de tal forma que não podem ser registradas em uma mesma declaração de importação as mercadorias destinadas ao mercado interno e as perdas que excederem o percentual de tolerância fixado:

§ 2º Não poderão ser objeto da mesma DI as mercadorias submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas, as importadas com cobertura cambial ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário nos termos do art. 35, e as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

Dessarte, é de se concluir que a beneficiária do RECOF, nos termos do § 3º do art. 8º da IN SRF nº 80, de 2001, deveria ter apresentado à unidade da RFB jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, o relatório das perdas verificadas, acompanhado do pagamento dos tributos devidos. E não o tendo feito de forma tempestiva, é de se aplicar a consequência prevista no § 4º desse mesmo art. 8º, que implica na perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles